



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 191 / 2005  
SESSÃO DE : 10/03/2005 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2898/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200307879  
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO : FLEXA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA:** ICMS. SIMULAR SAÍDA DE MERCADORIA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Infração detectada por meio do confronto do valor informado na GIM com o registrado no Sistema Cometa. Todavia, não podem ser consideradas para o cálculo do diferencial de alíquota, as operações isentas e não tributadas. Autuação Parcialmente Procedente, amparada nos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, com penalidade no art. 878, I, "h" do mesmo regulamento. Recurso oficial conhecido e desprovido, por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter simulado saída de mercadoria para outra unidade da Federação, no exercício de 2002.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso I, alínea "h" do Dec. nº 24.569/91.

A empresa apresenta Impugnação das fls. 15 a 29 do processo, arguindo que no montante total das saídas interestaduais efetuadas está incluída operação de remessa sem incidência do imposto como também de devolução e que também o transporte das mercadorias, muitas vezes, é feito através de terceiros.

A ilustre Julgadora Singular decidiu pela parcial procedência da autuação, realizando a retirada referente às operações isentas e não tributadas.

O contribuinte não apresenta recurso voluntário.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular de Parcial Procedência do auto de infração.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa simulado saída para outra unidade da Federação de mercadorias efetivamente internadas no território cearense, no exercício de 2002, conforme os registros do Sistema GIM comparados ao do Sistema Cometa.

Pelo que se pode depreender dos autos, a empresa autuada, realizou algumas operações, cujos documentos fiscais não foram registrados quando da passagem pelo posto de fronteira, não constando no Sistema Cometa. Esse Sistema tem por objetivo cadastrar todas as notas fiscais de entradas e saídas neste Estado.

Esclareça-se, demais disso, que em nenhum momento houve por parte da empresa a apresentação de documentos que refutassem a acusação, tais como, cheques, extratos bancários, o livro de Registro de Entradas do Destinatário, declarações de recebimento das mercadorias desde que acompanhadas dos Conhecimentos de Transportes devidamente assinados por ocasião do recebimento das mercadorias, etc.

No caso vertente, foi bem acertada a posição da nobre Julgadora Singular quando decidiu pela parcial Procedência da autuação, vez que após a análise dos documentos, excluiu do valor total das saídas o valor correspondente às operações isentas e não tributadas, apresentando uma nova base de cálculo no valor de R\$ 104.012,96 (cento e quatro mil, doze reais e noventa e seis centavos).


Assim, feito os devidos reparos, deverá permanecer a autuação em relação às notas fiscais cujas operações interestaduais deixaram de ser comprovadas.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância monocrática e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 104.012,96
ICMS.....	R\$ 5.200,65
MULTA.....	R\$ 20.802,60
TOTAL.....	R\$ 26.003,25

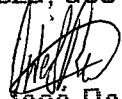



**DECISÃO**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, FLEXA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela Nulidade da autuação.

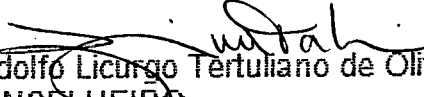
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.


  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

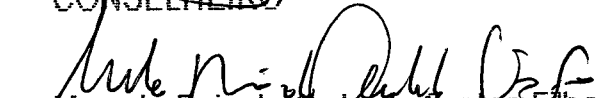
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplandi de Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO